

## Tribunal de Contas da União

## 1ª CÂMARA

ATA Nº 31, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020  
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima  
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 30, referente à sessão realizada em 1º de setembro de 2020.

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 043.365/2018-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- 000.518/2016-6, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;
- 027.645/2018-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- 011.531/2020-7 e 020.300/2017-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 9411 a 9547.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 027.645/2018-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Leonardo da Silva Lopes apresentou sustentação oral em nome de José Ramos Furtado. O processo foi excluído de pauta pelo Relator logo após a realização a sustentação oral.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9346 a 9410, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9346/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.582/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Lúcio José Vieira (311.731.366-49) e Márcio Gomes Soares (200.008.806-63).
  4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  8. Representação legal: não há
  9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

    - 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do sr. Lúcio José Vieira e determinar seu registro;
    - 9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que encaminhe, no prazo de quinze dias, cópia da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica de VPNI judicial ao senhor Márcio Gomes Soares, bem assim o mapa de tempo de função do interessado.

10. Ata nº 31/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9346-31/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9347/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Antônio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Produções Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).
  4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
  5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
  8. Representação legal:
    - 8.1. Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65.787/OAB-MG) e Andrea Cervi Francez (135.355/OAB-SP), representando Antônio de Arruda Ribeiro Junior, Cantilena Produções Culturais Ltda. e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.
  9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos captados com fulcro na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e da sociedade empresária Cantilena Produções Culturais Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R\$)
1/11/2012	9.290,10
6/3/2013	20.000,00
12/3/2013	15.000,00
23/4/2013	30.000,00
10/7/2013	20.000,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio de Arruda Ribeiro Junior	19.500,00
Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro	19.500,00
Cantilena Produções Culturais Ltda.	19.500,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 31/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9347-31/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9348/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.676/2017-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes/Interessados:
  - 3.1. Recorrentes: Construtora Oliveira Fagundes Ltda. - Me (07.163.455/0001-77) e Wilson de Oliveira Leite (040.835.475-53)
  - 3.2. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83)
  4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ibotirama/BA
  5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
  7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)
  8. Representação legal: Emanuelle Oliveira Novaes Fernandes (OAB/BA 21.984)
  9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.154/2019-Primeira Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

    - 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Oliveira Fagundes Ltda. - Me (07.163.455/0001-77) e pelo sr. Wilson de Oliveira Leite (040.835.475-53);
    - 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
    - 9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Ibotirama/BA.

10. Ata nº 31/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9348-31/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9349/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.172/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Francisca do Socorro Alves (297.608.011-91).
  4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
  5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  8. Representação legal: não há
  9. Acórdão:
 

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Senado Federal em favor da Sra. Francisca do Socorro Alves, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

    - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Francisca do Socorro Alves (297.608.011-91), recusando seu registro;
    - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

